

PROCESSO	- A. I. N° 298576.0008/20-2
RECORRENTE	- NOSSA REDE SUPERMERCADOS EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0022-04/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/11/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0313-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO 01. Juntadas cópias de DANFEs que comprovaram que as naturezas de algumas das operações realizadas foram de pagamentos efetuados em decorrência de emissão de cupons fiscais (CFOP 5.129) e de transferências internas de mercadorias adquiridas, sem incidência do imposto (CFOP 5.152). 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO 04. Comprovada a regularidade de uma das operações contestadas. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. INFRAÇÃO 05. Contestação inespecífica. Decisão da infração mantida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA REVENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO 06. Juntada de comprovantes de pagamento elidiram no todo a infração 06. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA REVENDA. RECOLHIMENTO A MENOS. INFRAÇÃO 07. Contestação inespecífica. Decisão da infração mantida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0022-04/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 30/09/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 81.379,18, sob a acusação do cometimento de 08 (oito) irregularidades, assim discriminadas pelo órgão de primeira instância:

“1 – “Deixou de recolher, no prazo (s) regulamentar (es) ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Conforme demonstrado na Planilha F alta de Pagamento do ICMS – Saídas não identificadas na EFD”. Valor lançado R\$ 5.392,53, multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.

2 – “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente (s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Conforme demonstrado na Planilha da Omissão de Vendas através de Cartão de Crédito e/ou Débito”. Valor lançado R\$ 44.762,81, multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei n° 7.014/96.

3 – “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Conforme demonstrado na Planilha Diferença de Alíquota do Ativo Permanente”. Valor lançado R\$ 3.849,76, multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, “f” da Lei n° 7.014/96.

4 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por

substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Conforme demonstrado na Planilha da Antecipação Total – Sem recolhimento”. Valor lançado R\$ 376,06, multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

5 – “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação ou do exterior. Conforme demonstrado na Planilha da Antecipação Total – Recolhimento a Menor”. Valor lançado R\$ 12.783,16, multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

6 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Conforme demonstrado na Planilha da Antecipação Parcial – Sem Recolhimento”. Valor lançado R\$ 6.901,97, multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

7 – “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente as mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Conforme demonstrado na Planilha da Antecipação Parcial – Recolhimento a Menor”. Valor lançado R\$ 4.465,42, multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

8 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme planilha Falta de Lançamento das Entradas ‘Informadas na EFD e não importadas’. Multa no valor de R\$ 2.307,47 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96”.

O apelo diz respeito apenas às infrações 01, 04, 05, 06 e 07.

A JJF apreciou a lide no dia 02/02/2022 e julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, nos seguintes termos (fls. 279 a 287):

“VOTO

O autuado arguiu em preliminar, nulidade absoluta do Auto de Infração por ofensa ao Art. 43 do RPAF/BA, que vedava a lavratura de um mesmo Auto de Infração relativo a tributos diversos.

Não pode ser acolhida tal preliminar, na medida em que não existe a exigência de tributos diversos no presente Auto de Infração, que é o que o referido dispositivo regulamentar veda, de forma expressa. Na situação sob análise, todas as imputações estão relacionadas ao ICMS, portanto, não se sustenta a nulidade pleiteada.

Alegou também o autuado, a existência de cerceamento ao seu direito de defesa em relação aos fatos imputados na infração 02.

Aqui a acusação foi no sentido de que ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributáveis em 31/12/2017 e 31/12/2018, com imposto exigido no montante de R\$ 44.762,81, apurado através do confronto entre as operações de vendas anuais informadas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, com os valores considerados como escriturados anualmente pelo autuado em seus livros fiscais.

Da análise do levantamento fiscal elaborado pelo autuante, fl. 12, tem-se que foi tomado por base o total anual das vendas informadas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou de débito, fls. 97 e 98, confrontadas com o total anual de vendas consideradas como informadas pelo contribuinte, sem indicação de onde foi extraído tal dado, exigindo-se o imposto sobre o valor da divergência encontrada.

Alegou o autuado, que não lhe foram disponibilizados os relatórios TEF analíticos para que pudesse efetuar uma completa verificação dos fatos, enquanto que os relatórios TEF sintéticos juntados aos autos não lhe possibilitaram efetuar uma análise pormenorizada das operações.

Já o autuante, se limitou a informar que apesar da planilha que apresentou estar consolidada nos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, disse ser sabedor que o autuado, como cliente, tem todas as informações necessárias da própria administradora de cartão para sua análise. Desta forma, considerou que o autuado não apresentou razões para contrapor esta infração, nem apresentou fatos contrários ao que foi apurado, acrescentando que mesmo assim, estava anexando aos autos o Relatório de Informações TEF Anual - Operações ocorridas em 2017 e 2018, fls. 96 a 98, dizendo saber que o real motivo é apenas a postergação das suas obrigações.

Pontuou ainda o autuado, que não foi possível obter vistas aos autos, em face da repartição fazendária não se encontrar aberta para atendimento ao público, por conta da pandemia, enquanto que também tais relatórios não foram disponibilizados no seu DTE, sendo juntado ao mesmo o relatório de outra empresa, o que considera algo estranho.

Em princípio, esta seria uma questão que poderia ser sanada com a determinação de realização de diligência, no sentido de que o autuante entregasse ao autuado os Relatórios TEF Diários e fosse reaberto o prazo para defesa, situação esta que possibilitaria ao mesmo, plena condição para o exercício do contraditório e da ampla

defesa.

Ocorre, entretanto, que a forma como o lançamento foi efetuado, considerando uma única ocorrência anual, no último dia de cada exercício, não é a maneira usual e correta para se efetuar uma auditoria desta natureza, pois o confronto deveria ter sido feito de forma diária, confrontando os valores constantes dos Relatórios TEF Diário, com aqueles registrados nas reduções Z, emitidos pelo ECF do autuado, para se ter certeza ou não da existência de omissões de receitas, cuja apuração de imposto porventura devido deveria ocorrer por período mensal.

Nesta condição, se fosse convertido o PAF em diligência para tal fim, iria resultar, se fosse o caso, em um novo lançamento, pois a acusação tendo como fatos geradores ocorridos em 31/12/2017 e 31/12/2018, deixaria de existir, e surgiria ou não outras imputações em períodos distintos ao constante na autuação, o que configuraria, na prática, outro lançamento.

Desta maneira, assiste razão ao autuado em suscitar a nulidade da infração 02, por se tratar de imputação levada a efeito com total preterição ao direito de defesa, razão pela qual, com base no Art. 18, inciso IV, "a" do RPAF/BA, declaro a mesma nula, recomendando que seja renovado o procedimento fiscal, com entrega ao autuado, após a realização da auditoria, dos Relatórios TEF Diário para que o mesmo possa efetuar uma análise detalhada dos fatos e se defender com plena segurança.

Infração 02 nula.

Ao adentrar ao mérito do lançamento, vejo que a infração 01 trata de falta de recolhimento de imposto decorrente da falta de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, nos meses de setembro e outubro de 2018, de acordo com o constante da planilha de fls. 10 e 11, com identificação de cada documento fiscal não escriturado, cuja exigência totalizou o montante de R\$ 5.932,53.

Em sua defesa, o argumento apresentado pelo autuado se reporta a fatos sem qualquer relação ao que foi autuado, pois se refere à falta de escrituração de notas fiscais de entradas, o que não faz qualquer sentido.

Entretanto, quando da sua manifestação acerca da informação fiscal, pontuou que todas as notas de saídas foram devidamente escrituradas no livro próprio dentro do SPED Fiscal, portanto, não houve omissão, já que as mesmas integraram a totalidade da apuração do ICMS daquele período, enquanto que as provas apresentadas são exatamente parte do livro de saída extraído do SPED Fiscal, onde constam as notas fiscais tidas como omitidas.

No que diz respeito às chamadas provas ilegíveis, ponderou que se foram impressas, possivelmente a impressão ficou ilegível, ressaltando que devido à pandemia, a forma de protocolo foi por e-mail e todas as provas foram anexadas por meio digital, inclusive se a apreciação das mesmas for por meio do arquivo digital juntado ao e-mail, a alegação de "prova ilegível" da autuação cairá por terra, requerendo que a apreciação das provas seja no arquivo digital e não na impressão, e que está fazendo a juntada novamente das provas, razão pela qual, requereu a improcedência da infração 01.

O autuante não acolheu os argumentos defensivos, asseverando que as provas apresentadas pelo autuado são ilegíveis, portanto, incapazes de comprovar as efetivas escriturações.

Analizando os documentos presentes aos autos às fls. 223 a 230, referentes ao Registro C-100 de Saídas escrituradas pelo autuado, constatei que as notas fiscais autuadas em relação ao mês de setembro/18, fl. 10, se encontram escrituradas no citado livro fiscal, portanto, descabe a exigência no valor de R\$ 3.766,57, referente a este mês.

O mesmo não se pode dizer em relação às notas fiscais pertinentes ao mês de outubro/2018, com a exigência no valor de R\$ 2.165,96, referente às NF-e a partir do nº 2709, alternando até o nº 2807, fl. 11, visto que não veio aos autos a comprovação da escrituração das mesmas, tanto em meio magnético, quanto em cópia do livro registro de saídas/EFD.

Portanto, ante à ausência de comprovação da escrituração em relação às notas fiscais autuadas referentes ao mês de outubro/18, mantenho parcialmente subsistente a infração 01 no valor de R\$ 2.165,96, referente ao presente mês.

A infração 03, que trata da exigência de ICMS/DIFAL no valor de R\$ 3.849,76, o autuado apresentou os comprovantes que atestam o recolhimento do referido valor no prazo regulamentar, fato este que foi analisado e aceito pelo autuante. Infração 03 insubsistente.

Naquilo que se relaciona às infrações 04 - falta de recolhimento de ICMS/ST no valor de R\$ 376,06, fls. 16 e 17, 05 - recolhimento do ICMS/ST a menos no total de R\$ 12.783,16, fls. 18 a 32, 06 - falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$ 6.901,97, fls. 33 a 40 e 07 - recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial no total de R\$ 4.465,42, fls. 41 a 57, o autuado as defendeu conjuntamente, alegando que a pretensão do autuante é totalmente "falida", pois os valores exigidos estão devidamente pagos, de acordo com os comprovantes que afirmou estar anexando aos autos.

O autuante, por sua vez, observou que os valores ditos como pagos pelo autuado foram todos considerados, cuja exigência recaiu apenas sobre a diferença entre o imposto devido e o que foi recolhido, destacando que o autuado efetuou juntada de DAEs de meses que não foram objeto da autuação, e que o mesmo não é contrário ao mérito da autuação, apenas apresentou documentos não condizentes com o que foi exigido nas referidas infrações, as quais manteve integralmente.

Isto posto, vejo que em relação à infração 04, que trata da exigência de ICMS/ST nos valores de R\$ 177,21 para o mês de agosto/18, e R\$ 198,85 referente ao mês de setembro/18, constatei que o DAE de fl. 250 comprova o pagamento referente NF 3824, remanescendo devido para o mês de agosto/18 apenas o valor de R\$ 0,32, pertinente a NF 875632.

Já em relação ao mês de setembro/18, o DAE de fl. 244v comprova o pagamento relacionado à NF 875874, cujo valor de R\$ 1,72 deverá ser excluído, remanescendo para este mês o valor devido de R\$ 197,13.

Com isso a infração 04 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 191,45.

No tocante à infração 06, que trata de falta de recolhimento de ICMS no total de R\$ 6.901,97, o levantamento fiscal abrangeu apenas os meses de agosto, setembro e outubro/2018. Verificando os DAEs apresentados pelo autuado às fls. 242, 242v, 248v, 249v e 250v, referente aos pagamentos do ICMS antecipação parcial relacionado aos referidos meses, constatei que praticamente a totalidade das notas fiscais objeto da autuação, por falta de pagamento da antecipação parcial, se encontram indicadas no campo informações complementares dos respectivos DAEs, cujas exigências relacionadas a tais notas fiscais devem ser expurgadas da autuação.

Com isso, não foi localizado apenas o pagamento referente a NF nº 246619, mês de agosto/18, no valor de R\$ 351,00, fl. 33, cuja exigência fica mantida.

Infração 06 parcialmente subsistente.

Por outro lado, as infrações 05 e 07 que se relacionam a recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial e total nos valores respectivos de R\$ 12.783,16 e R\$ 4.465,42, o autuado não se insurgiu quanto aos cálculos realizados pelo autuante, portanto, como se trata de recolhimento a menos do imposto, caberia ao mesmo demonstrar que os cálculos apresentados pelo autuante nas citadas planilhas estão incorretos, e como isto não foi feito, mantenho as exigências relacionadas a ambas as infrações.

Finalmente, a infração 08 se relaciona à penalidade no valor de R\$ 2.307,47, por falta de registro no livro de entradas de mercadorias, das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 58 a 60, no mês de janeiro/2017.

Analizando a planilha citada, constatei que a totalidade das notas fiscais se referem ao mês de dezembro/2016, entretanto, o autuante as considerou como não registradas no mês de janeiro/17.

A título de comprovação de que as notas fiscais foram registradas, foram colacionados aos autos o livro Registro de Entradas, Registro C-100, de fls. 106 a 179, onde por amostragem, constatei que diversas notas fiscais consideradas como não registradas se encontram lançadas no citado livro. Entendo que tais documentos deveriam ter sido analisados pelo autuante, visto que se tratam de dados colhidos na escrituração fiscal do autuado.

Isto posto, com base nos exames que fiz por amostragem, na planilha elaborada pelo autuante, base para autuação, entendo que não pode subsistir a penalidade aplicada.

Infração 08, insubsistente.

Em conclusão, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Auto de Infração, com a seguinte configuração:

- Infração 01 – Parcialmente subsistente no valor de R\$ 2.165,96, referente ao mês de outubro/18.
- Infração 02 – Nula.
- Infração 03 – Improcedente.
- Infração 04 – Parcialmente subsistente no valor de R\$ 191,45.
- Infração 05 – Subsistente no valor de R\$ 12.783,16.
- Infração 06 – Parcialmente subsistente no valor de R\$ 351,00.
- Infração 07 – Subsistente no valor de R\$ 4.465,42.
- Infração 08 – Insubsistente”.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 299 a 306, no qual ratifica a argumentação e solicita a apreciação de todos os pontos e documentos apresentados na defesa. Solicita seja observado o direito de juntada de novas provas.

Recorre da Decisão atinente às infrações tidas como subsistentes (no todo ou em parte; 01, 04, 05, 06 e 07).

Ao se referir à primeira imputação (falta de recolhimento, no prazo (s) regulamentar (es), do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios), diz que o relator acertou em relação ao período de setembro/2018, o que não aconteceu no que diz respeito a outubro/2018, pois manteve a cobrança de R\$ 2.165,96.

Os CFOPS (Códigos Fiscais de Operações) das operações que restaram são 5.129 e 5.152.

Quanto aos primeiros (5.129), são referentes a lançamentos efetuados em decorrência de emissão de documentos fiscais relativos a operações ou prestações também acobertadas por documentos fiscais do varejo (notas fiscais de consumidor eletrônicas ou cupons fiscais eletrônicos), o que está devidamente registrado nos campos destinados às informações complementares. O imposto foi apurado quando da escrituração das notas fiscais de consumidor eletrônicas e dos cupons fiscais eletrônicos.

Relativamente ao CFOP 5.152 (transferências de mercadorias de filial para matriz, cuja Inscrição Estadual é 135.157.369), não há incidência de imposto, o que está registrado nas Súmulas nºs 08 do CONSEF e 166 do STJ.

Quanto à infração 04 (falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior), embora a JJF tenha dito que o imposto recolhido foi computado pelo autuante, isto não se verifica no levantamento fiscal (coluna “*ICMS RECOLHIDO*”), pois o valor ali existente é zero.

Na sua Decisão, a própria JJF reconheceu o pagamento do tributo atinente às Notas Fiscais nºs 3.824 e 875.874 (texto transrito às fls. 303/304), remanescendo apenas aquele correlato às Notas Fiscais nºs 875.632 e 488.546. Este último tem o comprovante de pagamento colacionado aos autos, realizado no dia 20/09/2018, juntado via GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Interestaduais).

Referentemente à sexta imputação (falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização), a Junta manteve apenas a exigência concernente à Nota Fiscal nº 246.619, mas não deveria tê-lo feito, em razão do DAE/ comprovante de pagamento que diz ter anexado.

No que concerne às infrações 05 e 07 (recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição; e pagamento a menor o ICMS antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização), afirma que a primeira instância não entrou no mérito da questão, não observou a documentação acostada, não analisou as GNREs e os DAEs e preferiu dar uma resposta genérica, ratificando uma autuação frágil em sua essência.

Requer o provimento recursal.

VOTO

A infração primeira do presente lançamento de ofício imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto decorrente da ausência de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, nos meses de setembro e outubro de 2018, nos termos da planilha de fls. 10 e 11.

A JJF (Junta de Julgamento Fiscal) constatou a existência no levantamento de saídas autuadas, mas escrituradas pelo fiscalizado. Por exemplo, as notas fiscais de setembro/18 se mostraram escrituradas na EFD, pelo que foi afastada exigência no valor de R\$ 3.766,57, referente a este mês.

No que diz respeito às demais notas fiscais, de outubro do mesmo ano, discriminadas na planilha de fl. 11, foram colacionadas à peça recursal, à fl. 327, cópias de DANFEs que comprovam que as naturezas das operações realizadas foram de pagamentos efetuados em decorrência de emissão de cupons fiscais (CFOP 5.129) e de transferências internas de mercadorias adquiridas, sem

incidência do imposto (CFOP 5.152).

O imposto já havia sido pago quando da escrituração dos cupons fiscais eletrônicos e das notas fiscais eletrônicas de vendas a consumidores finais, o que está consignado nos campos das informações complementares dos documentos autuados.

A imputação nº 01, portanto, é Improcedente.

A infração 02 foi julgada nula e não há Recurso de Ofício.

A infração 03 foi considerada insubstancial.

Cuida a quarta infração da falta de pagamento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ ou do exterior.

Os demonstrativos de débito foram colacionados pelo autuante às fls. 16/17 (meses de 08 e 09/2018).

Percebe-se, no julgamento de primeira instância, abaixo transcrito, que houve um erro material de soma, pois, ao acrescentar R\$ 197,13 a R\$ 0,32 encontrou R\$ 191,45, quando o correto seria R\$ 197,45.

Isto posto, vejo que em relação à infração 04, que trata da exigência de ICMS/ST nos valores de R\$ 177,21 para o mês de agosto/18, e R\$ 198,85 referente ao mês de setembro/18, constatei que o DAE de fl. 250 comprova o pagamento referente NF 3824, remanescente devido para o mês de agosto/18 apenas o valor de R\$ 0,32, pertinente a NF 875632.

Já em relação ao mês de setembro/18, o DAE de fl. 244v comprova o pagamento relacionado à NF 875874, cujo valor de R\$ 1,72 deverá ser excluído, remanescente para este mês o valor devido de R\$ 197,13.

Com isso a infração 04 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 191,45.

Tomaremos como base o valor correto (R\$ 197,45) para efetuar as correções, caso necessárias.

Após as revisões efetuadas pela JJJ, permaneceram apenas os valores atinentes aos Documentos Fiscais nºs 875.632 (08/2018; R\$ 0,32) e 488.456 (09/2018; R\$ 197,13). Ocorre que, com a juntada do documento de fl. 310, o apelante logrou êxito em demonstrar o pagamento do ICMS-ST concernente ao DANFE 488.456, realizado no dia 20/09/2018, sob o código de receita 10009-9.

Remanesce, por conseguinte, na infração 04, apenas a quantia de R\$ 0,32, referente ao período de 08/2018.

Infração 04 parcialmente subsistente.

Referentemente à sexta imputação (falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização), alegou o recorrente que a Junta manteve apenas a exigência concernente à Nota Fiscal nº 246.619, mas não deveria tê-lo feito, em razão do comprovante de pagamento que diz ter anexado ao PAF (Processo Administrativo Fiscal).

Com efeito, os comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 314/315.

Infração 06 descaracterizada.

No que é relativo às infrações 05 e 07 (recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição; e pagamento a menor o ICMS antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização), julgadas subsistentes na origem por falta de impugnação específica, a mesma situação permaneceu no Recurso.

O sujeito passivo não apontou um documento comprobatório das suas pretensões, não contestou cálculos, não teceu considerações meritórias, ou seja, limitou-se a aduzir que a primeira instância não entrou no mérito da questão, não observou a documentação acostada, não analisou as GNREs e os DAEs e preferiu dar uma resposta genérica, ratificando uma autuação frágil em sua essência.

Permito-me asseverar, com a devida licença, que genérico foi o apelo, já que todos os

levantamentos necessários ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa foram carreados aos autos pela Fiscalização, o que reclama a aplicação dos artigos 140 a 143 do RPAF/99.

"Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal".

Infrações 05 e 07 caracterizadas.

A infração 08 foi julgada insubstancial.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0008/20-2, lavrado contra **NOSSA REDE SUPERMERCADOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 17.248,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. PGE/PROFIS